



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SENTENÇA n. 229 /2017

Processo n. 49987-13.2007

José Eriberto Fernandes de Souza propõe Ação de Cobrança Securitária - Dpvat contra Cia Excelsior de Seguros, aduzindo, resumidamente, que em razão de sinistro de trânsito ocorrido no dia 24/10/2004 sofreu graves e definitivas lesões com deformidade permanente pelas cicatrizes e perda de membro, o que pretende provar com documentos médicos acostados à petição inicial.

Afirma que não recebeu extrajudicialmente perante a seguradora demandada o valor do seguro obrigatório Dpvat, mas entende como devido o recebimento do valor de R\$17.512,00, referente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Por fim, pugna pela gratuidade da justiça e requer o pagamento do valor apontado. Juntou documentos.

Despacho às fls. 21 deferindo a gratuidade judicial e determinando a citação do réu.

Informação às fls. 27v sobre certidão de desentranhamento de fls. 257.

Em despacho de fls. 57 foi deferido o pedido de vistas dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 dias.

Contestação do demandado às fls. 25/71 desentranhada dos autos.

Réplica às fls. 69/71.

Certidão às fls. 80 informando que apesar de intimada a parte autora foi ausente no XI Mutirão de Perícias Médicas, realizado no período de 26 de maio a 06 de junho de 2014.

Despacho às fls. 104 para parte autora manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo se manifestar acerca do interesse no reenvio dos autos à Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Capital, o que foi requerido às fls. 108.

A seguradora ré apresentou contestação com documentos às fls. 111/166, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela falta de documento indispensável para a propositura da ação; a necessidade de substituição do polo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat, e, no mérito alegando ausência de invalidez permanente no autor; ausência de nexo de causalidade; aplicabilidade da Súmula 474; que em caso de condenação os juros de mora devem ser contados da citação e a correção monetária do mês do ajuizamento da ação.

Nova certidão às fls. 177 informando que apesar de intimada a parte autora foi ausente no Mutirão de Perícias realizado no período de 13 a 17 de junho de 2016.

Despacho às fls. 180 para parte autora dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena às penas da lei.

Petição do autor às fls. 187 justificando sua ausência no Mutirão de Perícias.

Decisão às fls. 192 nomeando médico perito para realização de avaliação médica no requerente.

Em decisão às fls. 205, houve nova nomeação de perito judicial para realização de perícia no requerente, tendo vista que o perito nomeado anteriormente renunciou verbalmente o encargo, por ter assumido uma função que o tornou impedido de exercer tal múnus.

Após o depósito dos honorários periciais, foi juntado aos autos às fls. 227/227v, perícia devidamente realizada.

Despacho às fls. 229 para a parte demandada informar qual das peças de defesa deve prevalecer nos autos, em razão da juntada de contestação de fls. 25/71 e 111/166.

Às fls. 236 a parte autora requereu o desentranhamento da contestação de fls. 27/51, o que foi deferido pelo MM Juízo às fls. 255.

É o relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pela parte demandada, entendo que sua análise se confunde com a matéria de fundo discutida nos autos. Quanto à suscitada ausência do boletim de ocorrência para fins de comprovação do acidente de trânsito, entendo que o simples fato da parte autora não colacionar aos autos o mencionado documento não torna capaz de atestar a inexistência do sinistro que vitimou o demandante, sobretudo diante das demais provas trazidas aos autos que expressam a ocorrência do evento (fls. 17).

No que concerne à necessidade de substituição do polo passivo por suposta ilegitimidade, rejeito tal preliminar, vez que o artigo 7º, da Lei n. 6.194/74, prevê a existência de um consórcio entre as seguradoras, de modo que todas são responsáveis solidárias pelo adimplemento das indenizações relativas ao seguro obrigatório, podendo assim o beneficiário demandar contra qualquer uma delas indistintamente.

Assim, sendo a ré parte integrante do referido consórcio, é parte legítima para figurar na demanda, tornando desnecessária a substituição requerida, o que também só viria a causar retardo e procrastinação ao feito.

Sendo assim, rejeitadas as preliminares arguidas na peça de contestação, passo à análise do mérito.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de cobrança de diferença de seguro DPVAT correspondente a debilidade permanente – trauma no quarto dedo da mão direita – da parte autora decorrente de acidente de trânsito.

Na sua defesa, a seguradora sustentou que o valor pago extrajudicialmente é o correto, enquanto que a autora pretende a complementação do valor que entende devido pleiteando receber R\$17.512,00.

Importante registrar que a seguradora não impugnou a lesão ocorrida na parte autora, tanto que efetuou pagamento extrajudicial do montante que entendeu devido administrativamente, apenas discordando na peça de contestação da existência de

262
qualquer valor a complementar nos termos em que pleiteado na presente demanda, conforme a lei de regência (Lei nº 11.945/09).

Desse modo, o cerne da questão é definir o valor correto a ser pago à parte demandante pelas sequelas advindas de sinistro de trânsito.

O sinistro ocorreu em outubro de 2004. No entanto, consoante pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, a graduação introduzida pela lei nº 11.945/09, que alterou a lei 6.194/74 e deu nova redação ao art. 3º, também se aplica aos sinistros registrados anteriormente ao início de sua vigência:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

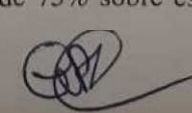
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A invalidez permanente é indenizável até R\$ 13.500,00. De acordo com o exame realizado pelo médico perito nomeado pelo MM Juízo, o acidente provocou na parte autora dano anatômico e/ou funcional definitivo no 4º dedo da mão direita, que compromete em parte apenas um segmento corporal do patrimônio físico e/ou mental da parte demandante. Em consequência, aplicou o médico perito redução proporcional da indenização, cujo valor final devido à parte autora corresponderá ao percentual de 75% incidente sobre o percentual referente ao dano corporal em que se encaixa a parte autora na tabela do anexo ao artigo 3º, da Lei n. 6.194/74. Dessa forma, a situação da parte demandante se enquadra em:

"Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores:

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão".

Logo a indenização deve ser no percentual de 10% sobre o valor máximo, qual seja R\$13.500,00, com a incidência da redução aplicada pelo médico perito, passando o quantum devido a corresponder ao percentual de 75% sobre esse valor encontrado, já



que não houve dano corporal total completo, mas sim dano parcial incompleto, com leve repercussão, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei n. 6.194/74.

Sendo assim, tem a parte demandante direito ao recebimento de indenização no valor de R\$1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), correspondente a 75% de R\$1.350,00, que, por sua vez, representa 10% de R\$13.500,00. Como a parte autora já recebeu administrativamente o valor de R\$309,00 (trezentos e nove reais), conforme demonstrado no documento de fls.133, lhe é devida a diferença de R\$703,50 (setecentos e três reais), a título de complementação à indenização por acidente de trânsito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para, reconhecendo o direito da parte demandante José Eriberto Fernandes de Souza ao recebimento de complementação à indenização do seguro Dpvt, condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a quantia de R\$703,50 (setecentos e três reais), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a partir da data de propositura da ação.

Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo este arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Conforme requerido às fls.226 e 263, expeça-se alvará para liberação do depósito de fls. 108, em favor do perito, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos dos juros e correção monetária, se houver.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Recife, 28 de setembro de 2017.

Ana Paula Lima Melo
Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0049987-13.2007.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0269

25A Cível

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700229, no livro de registro de sentença nº 59 da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, as folhas 64 a 67, dou fé, Recife 30/10/2017.

P/D
Chefe de Secretaria

Capital - 25ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ana Paula Lira Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos Pansera

Data: 30/10/2017

Pauta de Sentenças Nº 00218/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00213

Processo Nº: 0061518-96.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPOLIO DE ARISTIDES MACENA DE LIMA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Juízo de Direito da Seção A da 25ª Vara Cível da Capital Processo nº 61518-96.2007.8.17.0001 E N Ç A Vistos etc(...) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição atinente ao Plano Bresser, proferindo sentença com julgamento do mérito, por força do art. 487, II do novo Código de Processo Civil e, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, quanto aos Planos Verão e Collor I, conforme fundamentação supra, proferindo julgamento parcial do mérito, por força do art. 487, I e 356, II do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil concessão da gratuidade judiciária ora deferida. Em não havendo recurso, aguarde-se o final da suspensão imposta pela decisão do Supremo Tribunal Federal, fazendo-se conclusão para decisão quanto às questões relativas ao Plano Collor II. Remetam-se os autos à UDA a fim de que proceda à substituição do polo ativo da demanda, devendo ser excluído Quitéria Vidal de Lima e incluído Espólio de Aristides Macena de Lima, conforme documento de fls. 19/23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 08 de setembro de 2017 Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2017/00229

Processo Nº: 0049987-13.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Eriberto Fernandes de Souza

Advogado: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO

Advogado: PE042960 - LORENA SAMPAIO DA SILVA

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: SP143370 - Marcelo Davoli Lopes

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SENTENÇA n. 2017/00229 Processo n. 49987-13.2007 (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para, reconhecendo o direito da parte demandante José Eriberto Fernandes de Souza ao recebimento de complementação à indenização do seguro Dpvat, condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 703,50 (setecentos e três reais), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a partir da data de propositura da ação. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo este arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Conforme requerido às fls. 226 e 263, expeça-se alvará para liberação do depósito de fls. 198, em favor do perito, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos dos juros e correção monetária, se houver. Publique-se, registre-se e intime-se. Recife, 28 de setembro de 2017. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Marcela de Carvalho Santos Pansera

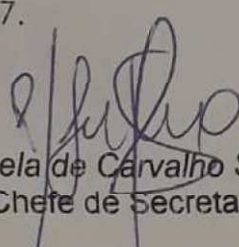


ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0049987-13.2007.8.17.0001

CERTIDÃO

Certifico que juntei aos autos a cópia do
alvará de expediente 2017.0737.000702. O
referido é verdade. Dou fé.
Recife, 01/11/2017.


Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP:
50080900

VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DA CAPITAL

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0049987-13.2007.8.17.0001

Expediente nº 2017.0737.000702

Classe: Procedimento ordinário

Partes

Autor José Eriberto Fernandes de Souza

Advogado THIAGO FALCAO PEIXOTO

Advogado LORENA SAMPAIO DA SILVA

Advogado BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu Cia Excelsior de Seguros

Advogado Marcelo Davoli Lopes

Advogado João A Barbosa Filho

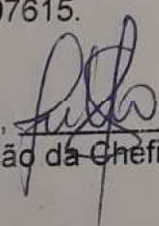
Advogado Rostand Inácio dos Santos

A doutora Ana Paula Lira Melo, Juíza de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital, Seção A, AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento do valor especificado no quadro a seguir:

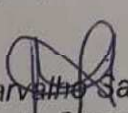
Beneficiário(s):

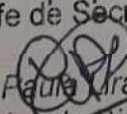
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - Perito Médico - CRM/PE 16.868.

Valor Autorizado: R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de juros e correção monetária, se, porventura, existirem, depositados no Banco do Brasil, Conta judicial 300124607615.

Eu,  Júlio César Campos Siqueira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 31/10/2017.


Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria


Ana Paula Lira Melo
Juíza de Direito

Recebi o original em 14/11/17
Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM-PE: 16.868



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0049987-13.2007.8.17.0001 Outros Ord

273
76
+-----
CGJPE

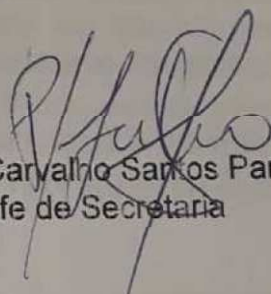
| FLS.

| 25A Cível
+-----

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição de nº
2017.196.0220440 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 14 de novembro de 2017


Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

274
72

001 2017.196.0029440 10-11-2017 14:41 12897 2VIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESECÃO A

Processo: 0049987-13.2007.817.0001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOSE ERIBERTO FERNANDES DE SOUZA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento no valor de R\$ 3.317,36 (TRÊS MIL E TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

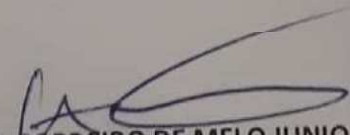
Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 7 de novembro de 2017.

João Barbosa

OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0049987-13.2007.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS.

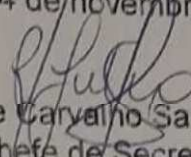
25A Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 14 de novembro de 2017.


Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

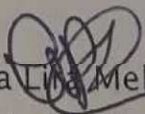
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO n.49987-13.2007

Vistos.

- 1- Fale a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o depósito de fls.274/278 dos autos.
- 2- Publique-se.

Recife, 16 de novembro de 2017

Ana Paula  Melo
Juíza de Direito